



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2022 – DIVERSAS

INTERESSADO: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 26 de agosto de 2022.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto terem sido protocoladas até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00**, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

12.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

12.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

12.7. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, aduziu que o artigo 40 da Lei 8.666/93 dispõe acerca das condições obrigatórias que devem constar nos Editais de licitações. Dentre essas, o inciso II do referido artigo estabelece que obrigatoriamente o Edital deve prevê o prazo para execução do contrato e para entrega do objeto licitado.

Prosseguiu asseverando que o edital é omissivo quanto ao prazo para a entrega dos veículos. Dessa forma, é imprevisível que ocorra a retificação das cláusulas do Edital para contemplar um prazo de entrega de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista, que diante da atual crise instalada pela Pandemia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. Nos últimos 20 (vinte) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus.

Ao final, requereu as alterações no instrumento convocatório pelas razões acima destacadas, mais precisamente, a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias para todos os veículos, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em caso de ocorrência de imprevistos.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, *melhor sorte NÃO assiste à impugnante. Explico:*

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

②

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Destarte, não é atribuição, inclusive das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe, como dito, inclusive aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública, bem como o regramento das referidas entregas, sendo certo que o prazo obedecido deve ser regrado pelo princípio da razoabilidade, o que ocorrerá no caso em comento.

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos **INCLUSIVE** incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:


PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie. 2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente. 3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129. 4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Ora, conforme noticiado, a pandemia ocasionada pela disseminação do COVID-19 tem afetado a economia mundialmente, atrasando ou até mesmo impossibilitando importações, obrigando empresas a demitirem seus funcionários, suspenderem seus contratos, pedirem empréstimos etc.

Cabe, portanto, à empresa contratada prejudicada fazer pedido de prorrogação de entrega, devidamente fundamentado (de preferência com orientação de um advogado), ao órgão licitante, demonstrando quais foram os prejuízos ocasionados e por qual motivo será impossível a entrega do objeto licitado no prazo anteriormente fixado. Mas essa premissa somente se aplica em caso de contratação devidamente efetivada.

Aceitar a impugnação ora em comento estaria ferindo de morte o princípio da ampla competitividade, restringindo a licitação a fabricantes ou parceiros de fabricantes que seriam beneficiados, o que não é o melhor caminho a seguir nos processos licitatórios. Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Morada Nova-Cc, 23 de agosto de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

Pregoeira